DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4156/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2204/2016
PROTOCOLO	: 1654175
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
VALOR	: R$ 179.450,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio (Termo de Convênio nº 2.914/2015), celebrado entre Fundo Municipal De Saúde De Costa Rica e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, cujo objeto é o repasse financeiro para aquisição de equipamento de "Arco Cirúrgico", para realização de cirúrgicas na área de ortopedia, contribuindo, assim, com a diminuição do fluxo de encaminhamento de pacientes, para outros centros de referência. Cooperando, também, para os atendimentos de emergências no próprio município.

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 02, Natureza da Despesa 33.50.41.00 e Fonte de Recursos: 100000.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 7548/2017).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer PAR - 2ª PRC - Nº 30219/2017).

É o que cabe relatar.

Trata-se do repasse financeiro realizado pelo Município De Costa Rica, através da Secretária Municipal De Saúde e a Fundação Hospitalar De Costa Rica para aquisição de equipamento de Arco Cirúrgico.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 2.914/2015.

O fundamento legal embasa-se na Lei nº 8.666/93 e alterações e Lei Municipal nº 1.251, de 11 de agosto de 2015.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Cumpre registrar que a **publicação** do extrato e a **remessa** da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 2.914/2015, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado **no valor de R$ 179.523,70**, sendo, **179.450,00** recursos repassados e **73,70** recursos próprios, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/1964.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 2.914/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH